



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1114831-69.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é embargado ANA BEATRIZ MARANGÃO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
1114831-69.2022.8.26.0100/50000
Embargante: UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Embargada : ANA BEATRIZ MARANGÃO DOS SANTOS

VOTO Nº 51649

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – OCORRÊNCIA – VÍCIO SANADO – MEDICAMENTO QUE NÃO É MERAMENTE DE USO DOMICILIAR – NEGATIVA ABUSIVA – ACÓRDÃO INTEGRADO – EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à decisão colegiada de fls. 345/355 que, nos autos da ação de obrigação de fazer, por votação unânime, negou provimento ao recurso da ré.

Sustenta a embargante, em suma, que o acórdão foi omissivo, uma vez que não enfrentou o ponto relativo de que a negativa se deu por se tratar de medicamento de uso domiciliar, havendo exclusão legal para o fornecimento. Aduz que não se enfrentou o relevante fato de que a CONITEC não recomendou a incorporação do medicamento Firazy, para o tratamento da crise aguda moderada ou grave do angioedema hereditário, no SUS. Pede o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Assiste razão à ré embargante em relação à ausência de manifestação sobre a alegação de que a negativa seria lícita por se tratar de medicamento de uso domiciliar.

Por essa razão, passo a analisar tal questão, fazendo com o acórdão seja integrado pela decisão que segue:

“E sobre a alegada ilicitude da recusa ao fundamento do uso domiciliar, mesmo que a medicação não se trate de antineoplásico, e portanto não teria cobertura obrigatória, nos termos do artigo 10, VI, da Lei nº 9.656/98, a atual jurisprudência reconhece, em casos excepcionais, em se tratando de casos graves e sendo fármaco de alto custo, como na hipótese dos autos, há aplicação por analogia da referida norma.

A necessidade do tratamento e a especificidade do fármaco para o combate às doenças que acometem a autora são fatores determinantes para admitir o custeio fora do cenário de hospitalização.

Nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada para fornecimento de

medicação. Paciente portadora de angioedema hereditário com déficit inibidor de C1 esterase. Negativa de cobertura para o medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR®), sob o argumento de que seu uso é hospitalar e não consta do rol da ANS. Abusividade configurada. Relatório médico a comprovar que o tratamento é indispensável, único capaz de controlar as crises da paciente. Cobertura devida. Inteligência da súmula 102 do E. TJSP. Aplicabilidade do CDC. Situação de desvantagem excessiva, restringindo direito fundamental inerente ao contrato, de modo a ameaçar seu objeto (saúde do paciente). Relatório médico que atesta a necessidade do procedimento, assim como a exclusão de cobertura baseada meramente no ambiente em que é ministrado (hospitalar, ambulatorial ou domiciliar) não pode prevalecer, sob pena de comprometimento da incolumidade física e da própria vida do paciente. Sentença parcialmente reformada. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO da recorrente-requerida DESPROVIDO. RECURSO da recorrente-requerente PROVIDO para fornecimento do medicamento para uso domiciliar, conforme prescrição médica. (1120530-41.2022.8.26.0100 - Classe/Assunto:

Apelação Cível / Planos de saúde - Relator(a): Jair de Souza - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 31/01/2024 - Data de publicação: 31/01/2024)

Além disso, em havendo cobertura da doença e expressa indicação médica, não cabe à operadora decidir qual o melhor tratamento, mesmo que alegue não comprovação da eficácia ou ainda não recomendação pela CONITEC, de forma que o profissional médico é o responsável pelo tratamento, negando em verdade o tratamento em si.

Desta forma, ilícita a negativa de fornecimento do tratamento prescrito à autora.”

Diante do exposto, ACOLHO os declaratórios da parte ré sem efeito modificativo.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator